

Processo n.º 9-2020/2021

Decisão final

Em face do relatório do árbitro do jogo que ocorreu no dia 2/04/2021, pelas 11:00, disputado no CAR Rugby Jamor, relativo à Supertaça Feminina 2020 e que opôs as equipas do Sporting CP e SL Benfica, determinou este Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos arts. 3º e 45º ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra a Jogadora **NEUZA PATRICIA RODRIGUES DOS REIS**, do SL Benfica, com a licença nº 43725, a quem são imputados os seguintes comportamentos:

“Jogadora do Benfica projectou jogadora do Sporting, com posse de bola, pelos cabelos em direcção ao chão.

Esta mesma jogadora do Benfica, uma vez que a jogadora do Sporting se encontrava no chão, realizou um pontapé em direcção a cabeça da jogadora, sem lhe acertar.”

A Jogadora agiu de forma deliberada, livre e consciente, sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o seu comportamento, a Jogadora praticou duas infracções: a infracção prevista e punida na al. n) do artº 30º do Regulamento de Disciplina – “Puxar ou agarrar o cabelo a jogador”, que prevê uma suspensão da actividade de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas e, na forma tentada, a infracção prevista e punida na al. dd1) do artº 30º do Regulamento de Disciplina – “Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça”, que prevê uma suspensão da actividade de 20 (vinte) a 40 (quarenta) semanas. Nos termos do disposto no artº 6º do Regulamento de Disciplina, a tentativa é punível com a sanção prevista para a infracção, nos termos previstos para as circunstâncias atenuantes.

Sendo o Regulamento de Disciplina omissivo relativamente aos termos da atenuação da pena, aplica-se o disposto no artº 73º, nº 1, als. a) e b) do CP, ex vi, artº 23º nº 2 do CP, sendo o limite máximo da pena reduzido a 1/3 e o limite mínimo reduzido a 1/5.

No caso concreto, tendo sido praticada na forma tentada, a pena aplicável à infracção prevista e punida na al. dd1) do artº 30º do Regulamento de Disciplina – “Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça”, que prevê uma suspensão da actividade de 20 (vinte) a 40 (quarenta) semanas, é reduzida para uma suspensão de actividade de 4 (quatro) a 13 (treze) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada à arguida por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 9/04/2021, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

A arguida apresentou defesa em 16/04/2021, por intermédio de Advogado.

Na sua defesa, a jogadora arguida confessa *“ter agarrado, no jogo em causa, uma sua adversária, pelos cabelos”*, invocando que o fez como *“reação a constantes insultos”* e uma *“consequência de sucessivos comportamentos provocatórios por parte da adversária”*, negando que *“após ter puxado os cabelos da jogadora da equipa adversária e de esta ter caído no chão, não teve, relativamente à mesma qualquer atitude de agressão, fosse de que tipo fosse e muito menos, repete-se, qualquer tentativa de a pontapear na cabeça ou em qualquer outra parte do corpo.”* acabando a pedir que *“devidamente avaliado o comportamento da arguida e o seu arrependimento já manifestado, tendo em conta as sucessivas provocações de que foi alvo, não se punindo de todo pela alegada tentativa (inexistente, como se comprovará) de agressão com um pontapé na cabeça de uma jogadora adversária”*.

A Jogadora Arguida arrolou como testemunhas Luis Antunes e Maria Vasquez, que foram ouvidos no dia 3/5/2021, através de videoconferência, constando os seus depoimentos de gravação que se encontra junta aos autos.

As testemunhas ouvidas confirmaram que a Jogadora arguida agarrou pelos cabelos uma adversária que caiu para o chão, negando que aquela tenha tentado pontapear na cabeça ou no corpo a adversária.

Confrontadas com as imagens do Jogo, as testemunhas confirmaram que dizem respeito ao jogo em causa nos presentes autos.

Cumprido decidir:

A jogadora arguida confessou ter praticado a infracção prevista e punida na al. n) do artº 30º do Regulamento de Disciplina – “Puxar ou agarrar o cabelo a jogador”, que prevê uma suspensão da actividade de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas.

Quanto ao comportamento que é imputado à Jogadora arguida, de tentativa de “Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça”, analisadas as imagens de video do jogo, disponiveis em <https://rugbytv.pt/listagem/categoria-jogos> (supertaça feminina), verifica-se que ao minuto 7’20” da segunda parte, a Jogadora arguida faz um movimento com a perna, de pontapé, levantando o pé e projectando-o na direcção da jogadora adversária que se encontrava no chão, não a atingindo.

Apesar de não se conseguir perceber, nas imagens, se o movimento do pontapé se dirigia à cabeça ou ao corpo da adversária, o árbitro que se encontrava muito próximo e em posição de visualização privilegiada, não teve qualquer dúvida de que o pontapé se dirigia à cabeça da adversária.

Assim, considera-se que com o seu comportamento a Arguida praticou, na forma tentada, a infracção prevista e punida na al. dd1) do artº 30º do Regulamento de Disciplina – “Pontapear intencionalmente um jogador na cabeça”, que prevê a suspensão de actividade de 4 (quatro) a 13 (treze) semanas.

Atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha e o arrependimento demonstrado no final do jogo, a Jogadora beneficia das circunstâncias atenuantes previstas nas als. a) e c) do artº 8º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby.

Federação Portuguesa de Rugby

Nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 7º do Regulamento de Disciplina, “quando o infractor tenha cometido mais do que uma infracção disciplinar no mesmo jogo, será feito o cúmulo jurídico, devendo a sanção a aplicar ser única e não podendo ultrapassar os 12 (doze) anos de suspensão de actividade”.

De acordo com o estabelecido no nº 2 do Artigo 10º do mesmo Regulamento de Disciplina, o conceito de acumulação de infracções, para efeitos disciplinares, é idêntico ao previsto no Código Penal.

Nestes termos, ponderados todos os aspectos acima enunciados, bem como as regras relativas à punição do concurso de infracções decorrentes do Artigo 77º do Código Penal, decide o Conselho de Disciplina aplicar à Arguida **NEUZA PATRICIA RODRIGUES DOS REIS**, do SL Benfica, com a licença nº 43725, a sanção única de 6 (seis) semanas de suspensão.

O tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção e a contagem da suspensão de acordo com o previsto no artº 21º do Regulamento Disciplina.

Descontado o tempo de suspensão preventiva, para efeitos de cumprimento da sanção, esta terá o seu termo no dia **17/05/2021**.

Notifique-se a presente decisão final à Arguida e ao respectivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual da Jogadora e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 7 de Maio de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela (Relatora)

Federação Portuguesa de Rugby



Manis Manuel Eirech

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias